

# OS DESAFIOS E AS DIFICULDADES DE EFETIVAÇÃO PELO ESTADO DAS NORMAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ATUAL SOCIEDADE BRASILEIRA.

## CHALLENGES AND EFFECTIVE BY THE DIFFICULTIES OF STATE STANDARDS ANTECIPATED IN STATUS OF CHILDREN'S CURRENT IN BRAZILIAN SOCIETY

<sup>1</sup>BRUM, Victoria. R.; <sup>2</sup>SANTOS, Giovana. A. D.

<sup>1</sup> UENP - Universidade Estadual do Norte Pioneiro

<sup>2</sup> Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO/FEMM

### RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de demonstrar a evolução que o Estatuto da Criança e do Adolescente vem vivenciando desde a sua criação e com ele se encontra atualmente garantido pela vigente Constituição Federal de 1988. A perspectiva abordada evidencia a falta de efetividade na aplicação das normas vigentes, como isso contribui de uma maneira negativa no âmbito da sociedade em geral. O tema apresenta relevância prática, pois com a falta dessa efetividade o que mais se vê nos dias forenses são o acúmulo exorbitante de atos infracionais, e o mais alarmante, a reincidência juvenil. O trabalho analisa também, o papel das famílias e do conselho tutelar no momento de socialização do menor a sociedade, bem como, de ressocialização do filho que já cometeu ato infracional e se vê em uma sociedade preconceituoso sem garantir a este uma nova oportunidade de vida. E claro fundamental finalizar estabelecendo as funções do Estado, onde está a falha, pois o que se observa são normas vigentes, mas não efetivas.

**Palavras-chave:** Inserção Social do Adolescente. Função do Estado. Ressocialização. Ineficácia das Medidas Socioeducativas.

### ABSTRACT

This study aims to demonstrate the evolution that the Statute of Children and Adolescents has experienced since its inception and he is currently guaranteed by the current Constitution of 1988. The approached perspective highlights the lack of effectiveness in the application of existing rules, as it contributes in a negative manner in the context of society at large. The topic has practical relevance, because with the absence of such effectiveness that one sees in forensics days are the exorbitant accumulation of infractions, and most alarming juvenile recidivism. The paper analyzes also, the role of families and the board guardian at the time of socialization of the smallest society as well, of the son of rehabilitation that has committed an offense and is seen in a prejudiced society with no guarantee that a new lease of life. And of course fundamental finish setting the functions of the state, where the failure, because what is observed are rules in force, but not effective.

**Keywords:** Adolescent Social Inclusion. State Function. Resocialization. Ineffectiveness of Socio-Educational Measures.

### INTRODUÇÃO

O tema em estudo abordará a maneira como as crianças e adolescente são tratados no ordenamento jurídico, com enfoque na aplicabilidade das medidas socioeducativas previstas na Lei 8.609/90 – ECA, criada com o intuito de salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes.

A discussão em questão analisará se a sociedade atual está preparada para efetivar esses direitos inerentes aos jovens previstos tanto na Constituição Federal Brasileira de 1988 como no ECA, mesmo após mais de 24 anos de existência desse. E qual o papel do Estado na aplicação das medidas socioeducativas, como ele se faz presente e em qual parte peca pela falta de estruturas em tais aplicações diárias enfrentadas em tantas cidades.

As medidas socioeducativas, elencadas no artigo 112, inciso I a VIII do ECA, são mecanismos de apoio e recuperação aplicados ao menor autor de ato infracional, com objetivo de promover no adolescente uma ressocialização por meio de projetos pedagógicos e educativos direcionados ao atendimento de suas necessidades e fortalecimento de vínculos familiares, cumprindo assim o papel de controle social. De acordo com o ato cometido as medidas socioeducativas tornam-se mais severas, chegando a internação de até 3 anos em instituições especializadas em tais projetos e reeducação do adolescente juntamente com as famílias.

Na sociedade atual, está cada vez mais frequente na mídia casos de crimes envolvendo menores de idade, o que acaba criando na concepção da maioria das pessoas que a melhor solução para o problema seria enfim, a aprovação da redução da maioridade penal. Entretanto, não se vê que essa solução seria simbólica e mediática para o problema, pois o infrator não ficará para sempre nas cadeias ou em clínicas de recuperação, ele voltará para a sociedade, sujeitando o cidadão a uma instabilidade ainda maior.

O Estado é totalmente responsável pela implementação de políticas públicas de inclusão social assim como, pela aplicação dos direitos constitucionais garantidos a crianças e adolescentes, pois a educação e a saúde pública são fatores fundamentais para a não inserção do menor a delinquência. Em contrapartida, o que se observa é justamente a falta dessa aplicabilidade às famílias, o que se oferece é educação, saúde de péssima qualidade o que acaba por desamparar as crianças e adolescentes, a começar pelo Estado que deveria combater com maior efetividade a pratica de atos infracionais com medias habeas e urgentes.

O presente trabalho busca trazer uma outra forma de visão a esse problema, expondo as consequências tanto que a redução da maioridade penal irá trazer a sociedade, quanto as aplicações de medida socioeducativa aplicada de maneira

contraposta ao que dispõe o ECA pode gerar na cabeça do adolescente infrator e na sociedade em geral. Medidas socioeducativas necessitam de uma estrutura adequada. Porém o que se vê no cenário atual, é totalmente ao contrário. O Estado não proporciona estrutura para aplicação de penas adequadas, e conseqüentemente, falta de programas efetivos para reinserção social do criminoso. Tornando-se dessa maneira, a certeza da reincidência do infrator, visto que, cumprido a pena sem qualquer meio de reinserção ao meio social, este ficará para sempre no meio criminal.

### **MATERIAL E MÉTODOS**

Para o desenvolvimento deste trabalho foram consultados artigos relacionados ao tema e pesquisas realizadas em fontes eletrônicas disponíveis. Após a leitura dos materiais acima mencionados, foram fixadas linhas de raciocínios a respeito da aplicação no Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade atual brasileira.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado no ano de 1990, com o objetivo de tornar crianças e adolescente titulares de direito suportados por norma constitucional e uma legislação especial. Fato até então, nunca ocorrido. Pois estes eram tratados como incapazes, marginalizados e totalmente desprotegidos no âmbito jurídico.

O ECA tem como prioridade absoluta a defesa dos direitos das crianças e adolescente, conforme dispõe o artigo 1º e 3º

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (...)

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O Estado, os detentores do poder família e a própria sociedade estariam agindo irregularmente quando não respeitam os direitos inerentes as crianças e adolescentes, conforme observado no artigo 4º do estatuto:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Sobre o tema também dispõe o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente, e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: elencados no inciso I e II do referido artigo.

A negligência por parte do Estado no que se refere a aplicação de medidas socioeducativa está ligada diretamente a omissão em promover instrumentos hábeis a alcançar o real objetivo estabelecido no ECA e na Constituição Federal.

O referido Estatuto não atua por meio de aplicações de pena. Sua maior intenção é a intervenção no cotidiano das crianças e adolescente por meio de medidas de proteção, prevenção e socioeducativas, capazes de garantir-lhes uma digna existência como indivíduos inseridos em sociedade, reintegrando-os quando for necessário. Não com o objetivo de propriamente puni-los, mas sim de corrigir o erro e impedir que o mesmo ocorra novamente.

Quando se trata de adolescentes infratores, considerados como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento deve buscar reeducar e ressocializá-los através de medidas de proteção, art. 101 e medidas sócio educativas, elencadas no artigo 112, do ECA.

Art. 112 . Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I- Advertência
- II- Obrigação de reparar o dano
- III- Prestação de serviços a comunidade
- IV- Liberdade assistida
- V- Inserção em regime de semiliberdade
- VI- Internação em estabelecimento educacional
- VII- Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Há três aspectos que podem ser destacados na leitura do Estatuto: o legislador fixa como critério interpretativo a tutela incondicionada da formação da personalidade do menor; crianças e adolescentes são chamados a participar com voz ativa na própria educação; controle ostensivo dos pais e educadores em geral, reprimindo tanto os atos ilícitos como também, o abuso de direito.

Entretanto, apesar de todas essas medidas elencadas nos artigos acima e de toda a mudança que a criação do Estatuto da Criança e Adolescente causa na sociedade em âmbito geral, ainda o que se vê é a falta de aplicabilidade integral dos artigos dispostos. Inoperância do Estado em promover as crianças e adolescentes uma vida digna com condições de emergir no futuro pessoal e principalmente, profissional. Mesmo embora seja completo objetivo do ECA ainda há um grande desafio pela frente; conquista de sua efetividade. É necessário uma atuação conjunta das famílias juntamente com o Estado para efetivar o cumprimento desse objetivo. Para isso, o Estado precisa acumular a função de promoção dos valores e princípios preceituados pelo Estatuto.

O conselho tutelar é um órgão independente, não jurisdicional que busca o equilíbrio quanto à representação de efetividade dos direitos das crianças e adolescentes. Tem como base trabalhar as dificuldades existentes no cotidiano dessas crianças. Deve ser a ferramenta do município para proteger a infância e juventude, não deixando os hipossuficientes nos descasos da sociedade. Conforme dispõe o artigo 131 do ECA.

Tornou-se uma das primeiras instituições da democracia representativa, um órgão garantista da exigibilidade dos direitos assegurados nas normas constitucionais e no ECA. Roberto João Elias, entende que o conselho tutelar é por excelência, o órgão que vai representar a sociedade, uma vez que seus membros são por ela escolhidos para atribuições relevantes perante todos os membros da sociedade.

Ainda, Roberto João Elias manifesta sobre o tema pelo fato de não estar sujeito à autoridade judiciária, por não ser jurisdicional, devendo, contudo, atacar suas decisões. Na verdade, deve atuar com independência, mas em harmonia com o Juiz da Infância e da Juventude e com o Ministério Público, visando sempre manter bom relacionamento entre as partes envolvidas na defesa dos direitos da criança e adolescente.

Esse órgão poderá e deverá utilizar todos os instrumentos jurídicos necessários para colocar em prática sua função de atendimento as crianças e adolescentes e suas famílias, bem como, fiscalizar as entidades que recebem esses jovens. Sejam elas para acolhimento ou ressocialização, como por exemplo, as escolas que recebem o menor infrator para a prestação de serviços a comunidade.

Segundo Valter Kenji Ishida [80], o Conselho Tutelar tem como atribuição:

“O Conselho Tutelar, como órgão de proteção de interesses do menor, deve fazer atendimento inicial. As medidas geralmente aplicadas são de solicitação de vagas em escolas públicas, visitas domiciliares no caso de *notitia criminis* de maus-tratos etc. O Conselho Tutelar possui, além disso, uma variada gama de funções, com poder de aplicação de medida de proteção, podendo requisitar serviços na área de saúde, educação, serviço postal, previdência, trabalho e segurança. Isso significa que as entidades devem atender às requisições do Conselho Tutelar, exceto na impossibilidade justificada.”

Sendo assim, é peça fundamental no desenvolvimento dos menores, pois é atribuído a ele o atendimento inicial das ocorrências onde há menores envolvidos, acompanhar todos os atos principalmente quando há menores infratores. Muitas vezes dão o suporte que a própria família deixou de dar, pois os abandonaram. Fazendo papel de ressocialização dos adolescentes com a inclusão em programas de assistências, para que não voltem a delinquir.

Todos sabem que a família é a base de qualquer cidadão, formadora de opinião, princípios e principalmente valores e caráter. De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal prevê que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Infelizmente, o que se vê na conjectura atual é totalmente ao contrário desse conceito exibido acima, percebe-se que a concepção de família vem sofrendo grandes mudanças. Em muitos casos as famílias são deturbadadas, dando aos seus filhos uma educação negligente, sem imposição de limites, ou às vezes, aplicam punições que não procedem, o que gera como consequência o aumento no número de menores infratores na sociedade.

A inserção da mulher no mercado de trabalho, o aumento do número de separação dos casais, produção independente, e a gravidez precoce são fatores que contribuem para a emersão de um novo padrão de convivência e referencias identitárias. Fala-se até em famílias monoparental e homo parental.

Porém, apesar de toda essa mudança no conceito, a família ainda deve oferecer a criança e adolescente um sentimento de abrigo, o afeto por parte de seus familiares, reduz a reiteração de práticas de atos infracionais, pois a efetividade entre pais e filhos ajuda os menores a entenderem a disciplina, consequentemente entendem mais facilmente a forma de viver em sociedade. Esse

sentimento se forma a partir das relações estabelecidas entre os membros da família e suas inter-relações socioculturais.

Independentemente do arranjo familiar, é a família a responsável pelos aportes afetivos que venham favorecer o desenvolvimento e bem estar desempenhando um papel decisivo na educação. Assim, o modo como se concretizam as relações familiares irá compor o processo e interferir diretamente na formação da identidade social da criança e adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente definiu em seu artigo segundo como criança, a pessoa até com doze anos incompletos e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade. Sendo assim, toda conduta exposta como crime ou contravenção penal praticada por uma criança ou adolescente será considerada Ato Infracional. Ao menor de doze anos, é aplicada medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA, levando sempre em conta todas as necessidades psicológicas daqueles que precisam do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Já ao adolescente, deverá ser aplicado as medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no artigo 101, incisos I a VI do ECA.

A advertência é considerada a admoestação verbal e será imposta sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do ato. Trazendo consigo a finalidade de alertar o adolescente de todos os riscos e consequências que podem ser causados do seu envolvimento no ato infracional.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Caso o ato infracional traga reflexos patrimoniais, pode o juiz obrigar o adolescente reparar, restituir, ressarcir ou compensar o dano causado a vítima.

Ainda, na impossibilidade da execução desta, poderá ser substituído por outra mais adequada.

A prestação de serviço à comunidade é uma das medidas socioeducativas mais frequentes, caracterizado por tarefas gratuitas prestadas em escolas, hospitais e estabelecimentos congêneres, por um período não excedente a seis meses. As atividades serão distribuídas conforme a aptidão do adolescente, em uma jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados, de modo que não prejudique a frequência escolar e a jornada de trabalho.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A liberdade assistida é aplicada quando é necessário uma orientação e acompanhamento ao adolescente por um profissional capacitado nomeado pela autoridade, objetivando a ressocialização do adolescente e sua família na sociedade. Deverá ser fixado por prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Ao orientador há a competência de supervisionar o adolescente na escola, inclusive fazendo sua matrícula, caso não frequente, preparar e profissionalizar o menor para o mercado de trabalho e, ainda, encaminhar ao juízo responsável relatórios sobre o caso.

A semiliberdade pode ser aplicada como forma de transição para o meio aberto, não comportando um prazo determinado, caracterizado por atividades externas voltadas, também, para a profissionalização e escolarização, impostas independentemente de autorização judicial. Esta medida será sempre exigida em atos infracionais de potencial grave e gravíssima.

Uma das medidas mais severas impostas pelo ECA é a de internação, pois retira o adolescente do convívio social e familiar para colocá-lo em abrigos divididos por critérios de idade, compleição física e gravidade do ato. Esta medida privativa de liberdade leva em conta o Princípio da Brevidade e da Excepcionalidade. O Princípio da Brevidade diz respeito que o adolescente deverá ficar internado pelo menor tempo possível, sendo fixado um prazo máximo de 3 anos, com revisão a cada seis meses. Findo o prazo de 3 anos, poderá ser aplicado ao adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida ou semiliberdade. Já o princípio da Excepcionalidade, seu cabimento é um ultima hipótese, em que outras medidas socioeducativas já foram aplicadas ao adolescente e não foi o suficiente para sua reinserção na sociedade, se tornando assim ineficaz. Também dependerá da gravidade do ato infracional cometido, ainda, em sua liberdade poderá se tornar reincidente.

Em regra, de acordo com o artigo 122 do ECA, a medida socioeducativa de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional mediante grave ameaça ou violência, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

É necessário fazer uma análise de como é o processo após a sentença de condenação, a que decreta a aplicação de medidas socioeducativas ao menor infrator. Ou se ao menos, esses menores cumprem integralmente a medida imposta.

O que se observa é uma situação alarmante. Na maioria dos casos, os menores nem se quer comparecem aos Centros de Referências Especializados da Assistência Social - CREAS, para agendar ou procurar saber em qual instituição irá cumprir sua medida. Saem da audiência direto para as “bocas de fumo”, e logo em seguida cometem novo ato infracional. Ocasionalmente dessa forma, um acúmulo nos processos julgados pela Vara da Infância e Juventude.

Em casos em que esses jovens cumprem a medida imposta, seja ela qual for, há um cenário desumano. Muitas vezes sem salubridade e conseqüentemente, sem qualquer possibilidade de integração digna com a sociedade. Evidenciando aqui, a iminência do caos. Pois o Estado não dispõe de políticas públicas eficazes para atender a demanda atual.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente houve uma esperança na sociedade, pois este dispõe de mecanismos para conter a criminalidade juvenil. Entretanto, o que se vê é a falta de estrutura oferecida pelo Estado, incluindo a falta de vagas adequadas para atendimento desses menores e suas famílias afim colocar em prática os dispositivos legais vigentes.

Na medida socioeducativa de internação a maior barreira que se encontra é a falta de vagas nos Centros de Sócio educação, que por muitos vezes, os juízes são obrigados a assumirem um caminho mais severo impondo multas diárias caso não seja obtida a vaga. Um dos prejuízos causados pela imposição da multa, é que os profissionais que trabalham nestes Centros de sócio educação acabam liberando os adolescente com o envio de relatórios precoces e, conseqüentemente, ocorre o aumento do número de reincidência e de uma sensação de impunidade pela sociedade.

Sendo que estes adolescentes ainda não estão preparados para o retorno no convívio em sociedade, assim, procurando na criminalidade respostas para suas faltas de oportunidades, juntando-se com grupos organizados que vivem irregularmente as normas previstas no ordenamento jurídico.

Portanto, chega-se a conclusão que o cenário atual chegou a esse colapso não por falta de eficácia da legislação vigente, mas sim, pela insuficiência de estrutura deixada de lado pelo sistema. Para solução desse impasse o melhor seria promover a aplicação concreta e correta da legislação vigente, principalmente do ECA de forma integral. Desde o amparo dos desvios de conduta das crianças até as medidas socioeducativas de maior gravidade.

Como já exposto, o ECA disponibiliza uma gama de medidas que poderão ser impostas para as crianças e adolescentes. Porém, o que se deve levar em conta é se todas essas medidas realmente farão a ressocialização do adolescente na sociedade, se elas são eficazes. Por muitas vezes o adolescente passa por uma certa “discriminação” por aqueles que o rodeia. Deve-se levar em contar os motivos pelos quais os levam para o mundo da marginalidade, por muitas vezes eles vêm de uma família desestruturada, com

baixas condições econômicas, mães com vários filhos que se empenham no cuidado dos menores e não orientam os adolescentes.

Em razão desta carência no âmbito familiar, eles acabam se perdendo, desde muito cedo, no mundo das drogas. Muitos deles cometem atos infracionais para chamar a atenção dos seus familiares. Mas eles não medem as eventuais consequências que podem afetar o seu futuro. Estes adolescentes são rotulados e discriminados, vendo-se cercado pela dificuldade de arrumar um emprego, isolados em suas escolas.

A finalidade das medidas socioeducativas é a ressocialização do adolescente no convívio em sociedade, sendo que essas medidas não tem o caráter repressor mas sim educativo, para que ele possa voltar em paz no convívio social. Porém elas não são realmente eficazes, com mecanismos insuficientes para que eles não voltem a delinquir, o adolescente quando cumpre a medida de internação, por muitas vezes sai pior do que quando entrou.

O Judiciário deve estar preparado para não só dar apoio ao adolescente, mas para sua família e comunidade. Ao Estado, cabe um maior investimento em programa de profissionalização, em escolas, capacitando cada vez mais os seus profissionais para que consiga suprir as necessidades básicas de afeto e proteção mudando o contexto social onde estes adolescentes estão inseridos, os resgatando desse estado de marginalidade e, ainda, mostrando que o caminho do crime não é a única alternativa.

As escolas devem, também, dar um maior apoio para que possam ajudar os adolescentes a descobrir suas potencialidades e vocações, pois é lá onde irão desenvolver sua identidade e formar os seus valores, aprendendo a lidar com as diferenças sociais e econômicas e principalmente vendo que a marginalidade não é a única alternativa. Com o apoio de profissional especializado eles podem prosseguir por um caminho promissor, tornando-se um adulto de valores e de boas atitudes. Assim, um trabalho em conjunto entre as famílias, Judiciário e o Estado a solução para o elevado número de adolescente envolvidos em situações delituosas.

## **CONCLUSÃO**

Deve-se chegar a conclusão que sim existem normas para a efetiva responsabilização do adolescente que comete um ato infracional, porém para que essas normas existentes tenham eficácia é necessário uma alteração de toda a estrutura da sociedade, começando pelas famílias até escolas e o próprio Poder Judiciário. A família é a base da sociedade, onde deve haver um maior incentivo do

governo em apoio para que possam os pais dar uma maior estrutura educacional, orientam seus filhos sobre qual seria o caminho digno a seguir, tudo sob a supervisão os Conselhos Tutelares.

Ao Poder Judiciário, cabe fiscalizar os auxiliares da justiça para que trabalhem para a máxima efetivação das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes, onde possam voltar para uma sociedade que promova a reintegração social e não a discriminação. Ampliando seus horizontes a futuro brilhante e promissor longe do caminho das drogas e marginalidade. Alcançando, assim, a verdadeira finalidade das medidas socioeducativas.

Não se pode punir sem a reintegração social. Caso não ocorra programas de apoio e profissionalização, o adolescente ficará cada vez mais determinado a voltar ao mundo do crime, juntando a grupos organizados. Propagando cada vez mais a marginalidade a aquele que se encontra em estado de necessidade, sem uma orientação achando que a única saída seja a criminalidade.

Muitos pensam que a diminuição da maioridade penal irá resolver os problemas existentes com os menores infratores, porém de nada irá adiantar se o Estado não tomar atitudes efetivas de aplicação e execução das medidas socioeducativas para que elas sejam verdadeiramente concretizadas na atual realidade social.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e Adolescente**: o ato infracional e as medidas sócio-educativas. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414)>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

VASCONCELOS, Terezinha Pereira. **Medidas Sócio-Educativas para o Adolescente Infrator** (educar para não encarcerar). Disponível em: <[http://www.iunib.com/revista\\_juridica/2013/02/22/medidas-socio-educativas-para-o-adolescente-infrator-educar-para-nao-encarcerar](http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/medidas-socio-educativas-para-o-adolescente-infrator-educar-para-nao-encarcerar)>.

MAURO, Danilo Ribeiro. **Aplicabilidade e Efetividade das Medidas Socioeducativas Previstas na Lei nº. 8.069/90** – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2810/2589>>.

CRUZ, Taís Vella. **Aplicação das Medidas Socioeducativas** – Desvendando o desafio da Efetividade. Disponível em: <<http://sites.uepg.br/conex/anais/artigos/45-1634-1-RV-mod.pdf>>.

ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069/90 de 13 de Julho de 1990.

SANTOS, Daniela Andrade. **A fragilidade do Estado no tocante as medidas socioeducativas**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-fragilidade-do-estado-no-tocante-as-medidas-socioeducativas,44498.html>>.